



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.000718/2009-47
ACÓRDÃO	2102-003.376 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WANDERLEY BARBOSA SANTOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.070,00.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrado em 15/12/2008 (fls. 04 a 08), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 3.532,20, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 1.706,38.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 06), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.205,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, relativa aos recibos emitidos por quatro prestadores de serviços.

O contribuinte foi cientificado deste lançamento por aviso de recebimento postal, em 06/01/2009 (fl. 32).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 26/01/2009 (fl. 02), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 35) e de outros documentos (fls. 09/26), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- quanto aos recibos e notas fiscais no valor de R\$ 6.205,00, dos profissionais Naire Cristina A. Rosseto, no valor de R\$ 1.440,00, Vanda Vasconcelos Moreira, no valor de R\$ 3.000,00, Jeanne Pires do Nascimento, no valor de R\$ 70,00, Ateliê do Sorriso Clin. Odontológica, no valor de R\$ 1.000,00, e Anima Atend. Psicot. e Inst. Ltda, no valor de R\$ 695,00, são idôneos e emitidos por profissionais estabelecidos em Nova Iguaçu/RJ, onde exerço minha atividade profissional;

- portanto, recorri e continuo recorrendo aos mesmos profissionais no citado município, demonstrando a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal.

Ao final pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS

Podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente apresentou todos os recibos necessários para comprovar suas despesas médicas, que são suficientes para respaldar suas deduções legais conforme previsto na legislação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a ausência dos requisitos para fruição da dedução de despesas médicas pelos recibos apresentados nos autos.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela DRJ, a intimação da fiscalização não requisitou a prova do efetivo pagamento. Assim, tenho, para mim, que tal exigência não pode ser vinculada à recorrente, sob pena de inovar na fundamentação da autuação, competência que é defesa à autoridade julgadora. Portanto, tenho que a análise recursal deve se reservar à regularidade dos recibos apresentados pela recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

Quanto às despesas Vanda Vasconcelos Moreira, no valor de R\$ 3.000,00, e Jeanne Pires do Nascimento, no valor de R\$ 70,00, há recibos que comprovam as despesas, não sendo razoável exigir a comprovação do efetivo pagamento no caso em tela. Assim, voto por restabelecer a dedução das referidas despesas, totalizando R\$ 3.070,00.

Em relação aos demais profissionais, o fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento aos requisitos legais para aceite dos recibos, como já indicado corretamente pela DRJ. O recorrente poderia ter diligenciado aos profissionais da saúde para obter o recibo com as informações complementares solicitadas pela legislação, saneando a inconsistência inquinada no lançamento fiscal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DESPESAS MÉDICAS

O impugnante declarou em sua DAA oito valores como dedução de despesas médicas no total de R\$ 12.896,61 (fl. 29), tendo a equipe de malha fiscal glosado quatro delas pela falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução. Agora em sua impugnação ele apresenta todos os comprovantes deles (fls. 09/26).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está autorizada pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 8º, o qual estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

.....
.....
§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista na lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Este entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – GLOSA DE DEDUÇÕES – Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a

comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa. Recurso negado. 1o Conselho de Contribuintes/ 2a Câmara/ Acórdão 10248.443 em 25.04.2007.”

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1o CC/ 6a Câmara/Acórdão 10616.542 em 17.10.2007.”

“DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF 2a. Seção 1a. Turma Especial/ACÓRDÃO 280100.553 em 17.06.2010.”

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos apenas o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração, quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

No presente caso, verifica-se que o impugnante é beneficiário de três planos de saúde e utilizou serviços médicos de não integrantes do plano durante vários meses do ano, bem como é servidor público federal e recebe rendimentos preponderantemente de pessoas jurídicas (fl. 28), o que permite a exigência de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Para a comprovação do pagamento, quem recebe rendimentos de pessoa jurídica tem mais facilidade de produzir a prova, pois normalmente este tipo de recebimento é depositado pelo pagador em conta bancária e, assim, mesmo que não haja o cheque nominal ao prestador do serviço, é possível demonstrar os saques coincidentes em data e valor com os pagamentos efetuados pelas consultas.

Analisando-se os documentos apresentados na impugnação relativos aos três prestadores que o contribuinte contesta a glosa, verifica-se que:

- é ineficaz para comprovar a dedução na DAA um pagamento no ano-calendário 2006 de sessões de fonoaudiologia, correspondente ao recibo da prestadora Naire Cristina Alves Rosseto, no valor de R\$ 120,00 (fl. 10), por referir-se a ano diverso do ano-calendário autuado;
 - são ineficazes para comprovar a dedução na DAA onze pagamentos no ano-calendário 2005 de quarenta e quatro sessões de fonoaudiologia, correspondentes aos recibos da prestadora Naire Cristina Alves Rosseto, no valor de R\$ 1.320,00 (fls. 09 e 11/20, estando rasurado o ano do recibo de março fl. 11), despesas estas que se repetiram em mais um ano como se observa de outro processo também julgado nesta sessão, sendo necessário para justificar a dedutibilidade destas despesas médicas a apresentação de provas complementares correspondentes a prescrição e exames médicos, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados;
 - são ineficazes para comprovar a dedução na DAA três pagamentos no ano-calendário 2005 de atendimento psicológico, correspondentes aos recibos da prestadora Vanda Vasconcelos Moreira, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 21/23), despesas estas que se repetiram em mais um ano como se observa de outro processo também julgado nesta sessão, sendo necessário para justificar a dedutibilidade destas despesas médicas a apresentação de provas complementares correspondentes a comprovação dos pagamentos efetuados;
 - é eficaz para comprovar a dedução na DAA um pagamento no ano-calendário 2005 de duas sessões de fonoaudiologia, correspondentes ao recibo da prestadora Jeanne Pires do Nascimento, no valor de R\$ 70,00 (fl. 24);
- (...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 3.070,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.376 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13706.000718/2009-47

DOCUMENTO VALIDADO